## *DOMÍNIO DA UNIÃO — TERRAS DE FAIXA DE FRONTEIRA*

*— Pertencendo à União, as terras de faixa de fronteira, delas não podem dispor os Estados.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Paranaense de Colonização Espéria S.A. *versus* Estado do Paraná e outro
Recurso extraordinário n.º 52.331 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, para que o Estado seja julgado parte ilegítima *ad causam*, e, portanto, carecedor da ação.

Brasília, 10 de setembro de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — Em 26 de agôsto de 1919 o Estado do Paraná, ora recorrido, concedeu a José Petri, Hans Meyer, Antônio Bittencourt Azambuja e Alberto Meyer, uma área de terras devolutas situada na margem esquerda do rio Paraná, para que os concessionários a colonizassem de acôrdo com o Decreto-Lei estadual nº 642, de 14 de abril de 1916.

Os direitos resultantes da concessão foram transferidos sucessivamente a Petry Meyer, Annes & Cia. Ltda., André Zilio, Cia. Industrial, Agrícola e Pastoril do Oeste de São Paulo.

Contrato de concessão e posterior cessão de direito foram transcritos no Registro de Imóvel e a recorrente exercia normalmente os seus direitos quando, em 17-7-1934, foi baixado o Decreto estadual nº 1.678, declarando caduca a concessão, por inadimplemento das obrigações contratuais, e determinando a reversão ao patrimônio do Estado de tôda a área abrangida pelo título de domínio número 130. Mas sòmente em 30 de novembro de 1961, aforou o Estado a ação anulatória do registro, depois de haver transferido à Fundação Paranaense de Imigração e Colonização os direitos que alegava de domínio e posse sôbre a área.

Na contestação a recorrente argüiu a ilegitimidade *ad causam* do Estado pelo duplo fundamento de já haver êle cedido seu direito sôbre a gleba à Fundação e, sobretudo, pelo fato de serem as terras de propriedade da União Federal, pois estão situadas na faixa de 66 km ao longo da fronteira com o Paraguai.

O Dr. Juiz julgou procedente a ação, confirmada pelo acórdão recorrido, cuja ementa é a seguinte:

"Terras de fronteira. Faixa reservada à União. Compete à União, aos Estados e aos municípios a ação discriminatória, para deslinde de terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do País, a que aludem os artigos 34, II e 180 da Constituição federal.

O domínio público da União sôbre as terras de fronteira não é absoluto, porque a própria Constituição defere à lei ordinária especificar as zonas indispensáveis à defesa nacional".

Segundo, ainda, o acórdão recorrido, a alegação de serem as terras de propriedade da União Federal não procede, pois os arts. 4, II, e 180, § 1º, da Constituição revogaram a legislação ordinária anterior que fixava a extensão da faixa de fronteira em 66 m (Decreto-Lei número 7.724, de 10-7-45).

Conclui o acórdão admitindo o condomínio entre a União e os Estados na faixa de fronteira, cabendo à primeira sòmente a área por ela ùnicamente ocupada e, aos Estados, todo o restante.

A recorrente alega, como fundamento do extraordinário, o entendimento do acórdão afirmando não ser absoluto o domínio da União sôbre a faixa fronteira. Divergiu da jurisprudência invariável dêste Tribunal e violou diversos dispositivos da legislação federal aplicável à hipótese.

Alega que em oposição total ao acórdão recorrido encontram-se vários acórdãos do Supremo Tribunal.

Em relação à faixa da fronteira, sustenta o acórdão recorrido que, não havendo demarcação através de ação discriminatória de que cogita a Lei nº 1.081, de 22-12-55, não se pode saber ainda de que terras poderá dispor a União. Funda-se em parecer do Ministro Castro Nunes, no qual se lê:

"Percebe-se, desde logo, que a Constituição de 1946 encontrando fixada nas Constituições e leis anteriores, em 66, 100 e 150 km a faixa territorial ao longo das fronteiras e não adotando o mesmo critério, isto é, a prefixação de uma faixa territorial fronteiriça determinando, ao invés disso, que ficaria ao critério da lei ordinária aí prevista (art. 180, § 1º), especificar, vale dizer, determinar, fixar, estabelecer as zonas indispensáveis à defesa nacional "nem sequer alude à faixa", criou direito nôvo, adotou um regime legal diferente, que tanto poderá ultrapassar de uma faixa de igual largura, em tôda a extensão das nossas fronteiras com os países limítrofes, como poderá obedecer a outro critério mais adequado ao objetivo que se tem em vista."

Quanto à legitimidade ativa do Estado, diz o acórdão recorrido que "o interêsse do Estado, promovendo a ação dos autos, é o de garantir a transmissão da gleba de terras à Fundação e o de assegurar a legitimidade de sua alienação, com o cancelamento da transcrição ilegítima que põe em cheque a legitimidade do ato alienativo feito pelo Estado".

Êsse propósito evidencia "interêsse direto, econômico e moral da parte do Estado do Paraná".

Adverte, ainda: "Por outro lado, intervindo no feito a Fundação Paranaense de Imigração e Colonização, donatária da gleba já mencionada, entidade que incontestàvelmente tem interêsse legítimo, imediato e direto no objetivo visado pela ação, ratificando o pedido do Estado, reclamando e sustentando direito, é patente que ficou devidamente completada a representação ativa, ficando, em conseqüência, sanada qualquer irregularidade que pudesse ser apontada".

Impugnando a legitimidade do Estado para decretar a caducidade do contrato original que traduz uma concessão de serviço público negociado com uma entidade então reconhecida legítima pelos antecessores da apelante, é estranho que esta agora impugne essa legitimidade e, acrescenta: "a aceitar a tese teríamos de concluir que a concessão ou outorga de concessão de terras de que trata, estaria inquinada do defeito de nulidade originária *ex radice*, desde o seu nascedouro. Difícil conciliar a idéia de legitimidade do Estado para conter a concessão de terras, com a de negar-lhe legitimidade para exigir o cumprimento das condições estipuladas."

Em seu parecer a douta Procuradoria opina pelo provimento do recurso, para que o Estado seja julgado parte legítima *ad causam* e, conseqüentemente, carecedor da ação proposta. O Parecer da Procuradoria se reporta à legislação imperial e republicana sôbre faixa de fronteira e alega que essa legislação nunca sofreu revogação total, de modo que as terras fronteiriças pudessem ser tidas como, pelo menos, de domínio comum da União e dos Estados.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Sem dúvida, as terras de que se trata se acham situadas ao longo da fronteira do Paraguai, dentro do raio de 150 km.

O art. 34, nº II, da Constituição inclui entre os bens da União a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

E a Lei nº 2.597, de 12-9-55, determina, no art. 2º, que é considerada zona indispensável à defesa do País a faixa interna de 150 km de largura paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Como é sabido, a faixa de fronteira reservada para a União vem de longe e formalmente da Lei nº 601, de 18-9-1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30-1-1854. Aí se reserva uma faixa de dez léguas na fronteira destinada ao estabelecimento de colônias militares e outros fins.

Na vigência da Constituição de 24-2-1891, embora a mesma reservasse na fronteira a porção de território que fôsse indispensável à defesa das mesmas, não se solucionou o problema da extensão dessa área, de onde divergências que perduraram até o advento do Decreto-Lei nº 7.724, de 10-7-1945. Até esta lei, o que havia era simples revisão das concessões de terras efetuadas pelos governos estaduais e municipais, na faixa da fronteira, como indica a legislação correspondente (Decreto-Lei nº 1.164, de 18-3-1939; Decreto-Lei nº 1.968, de 17-1-1940, e Decreto-Lei nº 2.610, de 10 de setembro de 1940).

No referido Decreto-Lei nº 7.724, de 10-7-1945, dispôs-se no art. 2º, enfàtica-

mente, o seguinte: "A União não reconhece, e tem por insubsistentes e nulas, quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno das terras devolutas a que se refere o artigo anterior." E no art. 1º o mesmo decreto estabelece que "as terras devolutas de faixa de 66 km, ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime do aforamento previsto no Decreto-Lei nº 3.438, de 17-7-1941".

Como já se notou, essa faixa foi ampliada para 150 km pela Lei nº 2.597, de 12-9-1955.

Ora, no caso concreto, a justiça paranaense fêz reverter para o Estado as terras outrora vendidas à recorrente e integantes da referida faixa. É verdade que essas terras foram vendidas pelo Estado, mas, isso significa que os seus títulos estão sujeitos à ratificação e retificação da União que, no exercício do seu juízo discricionário, dirá se êsses títulos continuam ou não continuam a ser válidos, através do reconhecimento que processar da legitimidade da concessão feita. E, as terras pertencem, incontestàvelmente, ao domínio da União. É a faixa da fronteira reservada expressamente há mais de um século aos serviços da defesa nacional, faixa esta que hoje passou a ser de 150 km, como em 1850 era de dez léguas.

Por êsse motivo, dou provimento ao recurso, para que o Estado seja julgado parte ilegítima *ad causam* e, portanto, carecedor da ação.

VOTO

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Relator.

Li o memorial do recorrente, que foi muito bem sustentado da tribuna, e também ouvi com muita atenção o parecer verbal do eminente Procurador-Geral da República.

Estou convencido de que as terras questionadas estão situadas na faixa de fronteira, pertencente à União, porque o Decreto-Lei 7.724, de 10-7-1945, não conflita com o art. 34, II, da Constituição. Ao contrário, com êle se harmoniza, tal como já decidiu o Supremo Tribunal, quando afirmou a compatibilidade da Lei 601, de 1850, com a Constituição federal de 1891.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conhecido, deram provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.